

**PARECER TÉCNICO GESAN Nº 289/2009**  
**AValiação DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO**

<b>Endereço:</b> Rua Padre Gregório Nº 187 - Centro	
<b>Empreendimento:</b> Depósito de lixo	<b>Município:</b> Itaguara
<b>Atividade:</b> Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
<b>Data da Assinatura:</b> 17-04-2007	<b>Data da Fiscalização:</b> 02-12-2008
<b>Visita Técnica FIP nº:</b> 634/2008	
<b>Técnico Responsável pela vistoria:</b> Rosana Gonçalves Ferreira Franco	
<b>Processo Vinculado:</b> 17347/2005/001/2005	<b>Auto de Infração nº:</b> 15361/2005

**Relatório**

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto a adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município **Itaguara** assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico, foi constatado que o município **não adotou** medidas que minimizaram essa degradação.

Segundo a Visita Técnica da FIP nº 634/2008 realizada no dia 02-12-2008, no depósito de lixo do município de Itaguara (coordenadas SAD69 S 20° 23' 47,2" e W 44° 30' 06,2") foi constatado que: a área encontrava-se parcialmente isolada com cerca de arame (precisando de manutenção), portão de acesso e placa de identificação, os resíduos estavam sendo dispostos a céu aberto, sem nenhum critério técnico; verificou-se presença de 3 (três) catadores fazendo a triagem dos resíduos; observou-se vestígios de queima no local; observou-se presença de pneus espalhados sobre a massa de lixo; a área não possui sistema de drenagem pluvial.

Com relação ao cumprimento do TAC firmado, a seguinte situação foi registrada:

- o município não atendeu aos requisitos mínimos fixados no incisos do art. 2º da DN52/2001;
- queimava resíduos sólidos urbanos no depósito;
- o município apresentou para comprovação do cumprimento do TAC os seguintes documentos: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 1-40102907, assinado pelo Engenheiro Civil Edgar Aparecido da Silva e datado em 25-05-2007;
- o município não apresentou para o cumprimento do TAC os seguintes documentos: Relatório Técnico; Relatório Fotográfico; e Notas Fiscais comprovando gastos com melhorias.

Constata-se, por meio da vistoria realizada, que a Prefeitura Municipal de Itaguara não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais na área de disposição dos resíduos sólidos do município.

**Conclusão:**

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC **não foi cumprido** pelo município.

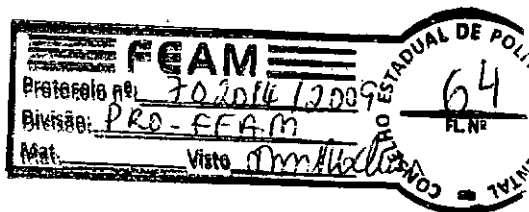
Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Marcelo Viana de Ávila		Diretora: Zuleika Stela Schiavichio Torquetti	
Gerente: Francisco Pinto da Fonseca		Assinatura: <i>Z. Torquetti</i>	
Assinatura: <i>Marcelo Viana de Ávila</i>	Assinatura: <i>F. Pinto da Fonseca</i>	Assinatura: <i>Z. Torquetti</i>	Assinatura: <i>Z. Torquetti</i>
Data: 14/09/09	Data: 14/09/09	Data: 23/09/09	Data: 23/09/09

**Marcelo Viana de Ávila**  
ANALISTA AMBIENTAL - GESAN/FEAM  
MASP.: 1152365-1

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> Prefeitura Municipal de Itaguara	
<b>Processo nº:</b> 17347/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 15361/2005	
<b>Tipo de infração:</b> Gravíssima	<b>Porte:</b> Pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Itaguara foi autuada em 19/09/05, por meio do Auto de Infração nº 15361 /2005, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão, tipificado no item 6, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

“Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”

A Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM, julgou o Auto de Infração nº 15361/2005 em 23/06/06, aplicando a multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo o valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, fl. 25.

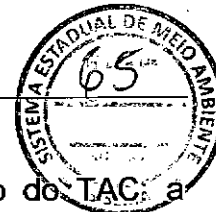
A autuada apresentou tempestivamente o Pedido de Reconsideração.

Argumenta o referido pedido, em síntese, que o município possui uma população de 11.697 habitantes, não estando sujeito ao cumprimento do art. 1º da DN/COPAM nº 52/01. Alega ainda que o município possui aterro controlado e que está buscando junto à FUNASA recursos para a construção de um aterro sanitário.

Pede, por fim, a revogação da multa e arquivamento dos autos.

Em 13 de dezembro de 2006, a Fundação Estadual de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Política Ambiental e o Município de Itaguara assinaram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de regularizar a disposição final de resíduos sólidos do município, constante nas fls. 39/44.

M



Foram feitas três vistorias para comprovação do cumprimento do TAC: a primeira em 08/10/07 a segunda em 18/12/07 e a terceira em 02/12/08.

O Parecer Técnico, que está acostado aos autos à fl. 63, chegou a conclusão que "da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC não foi cumprido pelo município."

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O Pedido de Reconsideração alega, em síntese, que o município possui uma população de 11.697 habitantes, não estando sujeito ao cumprimento do art. 1º da DN/COPAM nº 52/01. Alega ainda que o município possui aterro controlado e que está buscando junto à FUNASA recursos para a construção de um aterro sanitário.

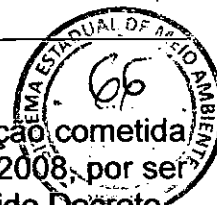
O art. 3º da DN/COPAM nº 75/2004 prescreve que "fica estabelecido novo prazo até 30 de outubro de 2005 para o cumprimento do disposto pelos incisos I a V, do art. 2º, da Deliberação Normativa COPAM n.º 52, de 14 de dezembro de 2001, sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental vigente para os municípios que não cumpriram os prazos estabelecidos naquela Deliberação Normativa."

O art. 1º da DN/COPAM nº 75/2004 estabelece que "ficam convocados ao licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos urbanos a que se refere o art. 1º, da Deliberação Normativa COPAM n.º 52, de 14 de dezembro de 2001 todos os municípios mineiros com população urbana entre trinta e cinquenta mil habitantes, com base nos dados do Censo IBGE 2000, conforme anexo I desta Deliberação Normativa."

Conforme exposto no Pedido de Reconsideração, o Município de Itaguara possui população inferior a 30.000 habitantes, não estando, portanto, convocado ao licenciamento ambiental. Entretanto, duas situações distintas são tratadas pelas Deliberações Normativas que tratam do assunto. Uma é o licenciamento ambiental para Municípios com população superior a 30.000 habitantes, que deverão licenciar aterros sanitários. Os Municípios com população inferior a 30.000 habitantes estão sujeitos à implantação de aterro controlado, nos termos do art. 2º, da DN/COPAM nº 52/2001.

O Município de Itaguara não está isento de implantar o aterro controlado em seu território, mesmo tendo população inferior a trinta mil habitantes, conforme determinação do art. 2º, caput, da DN/COPAM nº 52/2001: "ficam todos os municípios do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Deliberação, obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo..."

O presente processo administrativo consta de cinco vistorias, sendo a primeira em 25/05/2005, a segunda em 11/03/2006, a terceira em 08/10/2007, a quarta em 18/12/2007 e a quinta em 01/12/08. Da análise desses documentos se percebe que as determinações constantes do art. 2º, II a IV, da DN/COPAM nº 52/2001, não foram atendidas, em que pesem terem transcorridos quatro anos da primeira vistoria.



Finalmente, insta ressaltar que o valor da multa cominada à sanção cometida pelo autuado foi reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, por ser mais benéfico ao autuado, observando-se o disposto no art. 96 do referido Decreto.

“Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”


### III - CONCLUSÃO

O autuado descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, considerando que o autuado não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração, opinamos pela remessa dos autos ao Presidente da URC Alto São Francisco, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração e a aplicação da multa no valor de R\$ 10.001,00, nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2009.

Autora: Rogéria Mara Lopes Rocha Consultora Jurídica OAB/MG 75.569	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 